HABEAS CORPUS Nº 494.424 - SP (2019/0049452-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PAULA HUNGRIA AAGAARD - SP235100
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUILHERME LUIZ DA SILVA CINTRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUILHERME LUIZ DA SILVA CINTRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 0012827-88.2017.8.26.0635.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pelo Juízo de 1º grau, às penas de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 13/23).

Inconformada, a defesa do paciente apelou e o recurso não foi provido pelo Tribunal *a quo* (fls. 24/28).

No presente *writ*, a defesa alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal na fixação da pena, na terceira fase da dosimetria, em fração superior a 1/3, baseada a fundamentação em critério referente ao número de majorantes presentes no caso. Aponta incidir ao caso o disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

Requer, liminarmente e no mérito, que se promova o aumento da pena do crime de roubo, na terceira fase, no mínimo legal, qual seja, com a incidência da fração de 1/3.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto,

nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Devidamente instruído, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator